



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 107, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

Regulamenta o fornecimento de prontuários de pacientes no âmbito da saúde do Município de Francisco Badaró, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Recomendação CFM nº 3/14, que requesta aos profissionais médicos e instituições de tratamento médico, clínico, ambulatorial ou hospitalar, acerca do fornecimento de prontuários médicos;

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ (MG), no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Ficam os médicos e instituições de tratamento médico, clínico ou hospitalar, no âmbito do Município de Francisco Badaró, compelidos a fornecerem, quando solicitados, pelo cônjuge/companheiro sobrevivente do paciente morto, e sucessivamente pelos sucessores legítimos do paciente em linha reta, ou colaterais até o quarto grau, os prontuários médicos do paciente falecido, desde que, documentalmente comprovado o vínculo familiar e observada a ordem de vocação hereditária.

- I. Compreende-se por ordem de vocação hereditária a seguinte:
 1. Cônjuge/companheiro;
 2. Filhos, netos, bisnetos (descendentes);
 3. Pais, avós, bisavós (ascendentes);
 4. Irmãos (colaterais de 2º grau)
 5. Sobrinhos/Tios (colaterais de 3º grau)
 6. Sobrinhos-netos/tios-avós/primos (colaterais de 4º grau)

Art. 2º - Todo paciente deverá ser informado acerca da necessidade de manifestação expressa da objeção à divulgação do seu prontuário médico após sua morte.



GABINETE DO PREFEITO

I. A objeção ou anuência, quanto ao fornecimento do seu prontuário médico, após o falecimento, para os seus familiares, deverá constar de forma expressa no seu prontuário, em campo específico.

II. Caso exista possibilidades físicas e mentais, o paciente assistido deverá assinar, de forma a comprovar a sua vontade.

Art. 3º - Após a morte do paciente, caso este tenha se manifestado contra ao fornecimento do seu prontuário médico, este apenas será fornecido, para qualquer pessoa, por intermédio de decisão judicial.

Art. 4º - Caso não exista a manifestação expressa do paciente quanto a objeção na entrega do seu prontuário médico aos familiares, após sua morte, a regra será a concessão do acesso.

Art. 5º - Em casos de pacientes vivos, o prontuário apenas será entregue para familiares e terceiros quando o paciente autorizar por escrito, por procuração com firma reconhecida, ou para o representante legal em casos de pacientes incapazes, quando em posse de documentação confirmatória do poder representativo.

I. No ato da retirada da cópia do prontuário médico, o requisitante deverá assinar Termo de Responsabilidade.

Art. 6º - Este dispositivo entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Francisco Badaró (MG), 27 de novembro de 2023.

ANTONIO REGINALDO
MARTINS
MOREIRA:07065766675

Assinado de forma digital por
ANTONIO REGINALDO MARTINS
MOREIRA:07065766675
Dados: 2023.11.27 08:45:48
-03'00"

ANTÔNIO REGINALDO MARTINS MOREIRA
Prefeito Municipal